



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SARANDI
VARA JUDICIAL
Rua Senador Alberto Pasqualini, 1211

Processo nº: 069/1.17.0001369-0 (CNJ:0003007-35.2017.8.21.0069)
Natureza: Falência
Autor: Coop. de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi - CREHNOR
Réu: CREHNOR - Cooperativa de Créd. Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Andreia dos Santos Rossatto
Data: 03/11/2017

Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CREHNOR SARANDI, representada pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, Sr. Luiz Carlos Cruzes Barbeiro, conforme Ato n. 1.330 de 24/03/2017, e com autorização do Banco Central conforme Decisão 412/2017-BCB/DERES, ajuizou, por meio de sua procuradora, pedido de autofalência. Relata que o Balanço Balanço de Abertura do regime de Liquidação Extrajudicial, levantado em 24/03/2017, apurou um passivo a descoberto no valor de R\$ 17.315.067,63, de modo que o total do ativo não é suficiente para honrar metade do valor dos créditos quirografários, além de terem sido apurados fortes indícios de irregularidades e crimes falimentares, cometidos por meio de práticas operacionais danosas por seus ex-administradores. Pediu a decretação da falência, bem como a concessão da AJG, diante da situação de insolvência patrimonial em que se encontra. Juntou documentos.

É O SUMÁRIO RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro a AJG à requerente, considerando a gravidade da

Número Verificador: 06911700013690069201745545

1

64-5-069/2017/45545

069/1.17.0001369-0 (CNJ:0003007-35.2017.8.21.0069)



situação financeira demonstrada nos autos.

De imediato, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, estando cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 6.024/74 que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estando o liquidante devidamente autorizado pelo BACEN a ajuizar o pedido de falência, na forma do disposto no art. 21, alínea "b", combinado com o art. 197 da Lei n. 11.101/05, aplicável subsidiariamente ao regime previsto na Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974.

Assim, do exame dos autos, verifico que o pedido de falência feito pelo liquidante da cooperativa de crédito está fundado nas hipóteses previstas na alínea "b" do art. 21 da Lei n. 6.024/1974:

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) (...)

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

In casu, conforme relatório feito pelo liquidante, restou demonstrado o estado de insolvência da postulante, vez que apurado um passivo a descoberto no valor de R\$ 17.315.067,63, na data de 24/03/2017, quando realizado o Balanço de Abertura do regime de liquidação extrajudicial, implicando na ausência de ativos suficientes para o pagamento de, ao menos, 50% dos créditos quirografários.

Além disso, também foi levantada a probabilidade de ocorrência de crimes falimentar, conforme relato feito nos autos, cujos indícios da prática criminosa estão ligados à entrega de bens em dação em pagamento, por ex-administradores/devedores, por valores superiores aos valores reais, e pela realização de contratos sucessivamente renovados sem qualquer pagamento pelos devedores.



Desta forma, restando atendidos os requisitos previstos na Lei 6.024/74, para o caso em análise, bem como na Lei 11.101/2005, a decretação da falência se impõe, uma vez que a crise financeira da cooperativa de crédito se mostra insolúvel, o que restou verificado inclusive em sede de liquidação extrajudicial.

POR TAIS RAZÕES,

DECRETO A FALÊNCIA da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CREHNOR SARANDI,, CNPJ/MF 01.869.822/0001-76, com fulcro nos arts. 105 e 107, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 10h30, e determinando o que segue:

1. Nomeio como Administrador Judicial a empresa BRIZOLA E JAPUR – ADMINISTRADOR JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS (contato@preservacaodeempresas.com.br)- CNPJ 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade do Dr. RAFAEL BRIZOLA MARQUES – OAB/RS 76.787, sob compromisso, o qual deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

2. Declaro como termo legal a data de 20.07.2017, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento do pedido de falência, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

3. Intime-se o liquidante nomeado pelo Banco Central, Sr. Luiz Carlos Cruzes Barbeiro, para que atenda ao disposto no art. 104, do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência; bem como para que apresente em 05 dias a relação dos credores;

4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.



5. As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

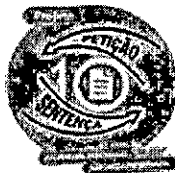
6. Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e Parágrafo único da Lei 11.101/05.

7. Procedam-se, também, às comunicações e intimações de praxe, em especial, a comunicação à Junta Comercial do RGS, Fazendas Públicas da União, Estado e Município, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

8. Arrecadem-se os bens da empresa falida, e expeça-se mandado para lacração da empresa. Quanto à arrecadação dos bens existentes, deverá ser expedido mandado para cumprimento junto à Sede e na Associação dos Funcionários da Cooperativa (*vide* fl. 29), com recolhimento pelo Leiloeiro nomeado.

9. Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas eventuais contas da falida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, as quais deverão ser remetidas para o Banrisul – Ag. 0417, em conta judicial a ser aberta vinculada aos presentes autos, inclusive quanto aos valores pecuniários disponíveis na própria cooperativa de crédito falida - CREHNOR.

10. Nomeio como Perito Contábil o Sr. MÁRCIO KAVIES BONDER – CRC/RS 071633/0-3 (endereço AV. BORGES DE MEDEIROS, N. 2105, CONJ. 1008 – PORTO ALEGRE/RS, TEL. 51 3062 0201 E-MAIL marcio@ibpericias.com.br site: www.ibpericias.com.br , e como Leiloeiro o Sr. ALEXANDRE RECH (BR 386 Km, 137 – Bairro Papagaio, Sarandi/RS), os quais deverão ser intimados para dizerem se aceitam



o encargos, com atuação no momento oportuno.

11. Retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré MASSA FALIDA DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CREHNOR SARANDI.

12. Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CREHNOR SARANDI,, bem como que informem acerca da existência de imóveis;

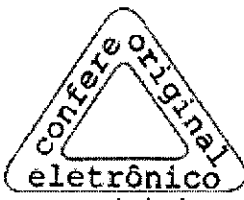
13. Intime-se o Ministério Público, para análise das questões de natureza criminal.

14. Custas pela falida, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sarandi, 03 de novembro de 2017.

Andreia dos Santos Rossatto
Juíza de Direito

 www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: . Signatário: ANDREIA DOS SANTOS ROSSATTO Nº de Série do certificado: 4DBB0EE48C875633E352C766BB7E9800 Data e hora da assinatura: 03/11/2017 11:34:57 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 06911700013690069201745545 
--	---

CERTIFICO E DOU FÉ que retifiquei o polo ativo
da demanda; em como o polo
passivo.

Sarandi, 03, 11, 2017


Rejane Orsolin,
Distribuidora-Contadora Designada



111
~

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Sarandi

Processo nº: 069/1.17.0001369-0 (CNJ: 0003007-35.2017.8.21.0069)

Tipo de Ação: Falência

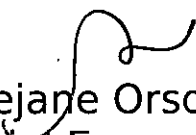
Autor: Massa Falida Cooperativa Crédito Rural Horizontes Novos Novo Sarandi (AJG)

Réu: Massa Falida Cooperativa Crédito Rural Horizontes Novos Novo Sarandi

Local e data: Sarandi, 03 de novembro de 2017.

CERTIDÃO

Certifico que intimei a procuradora da Massa Falida acerca do despacho de fl.108/110. Ficou ciente. Informou que o liquidante nomeado estará na sede da Crehnor na segunda-feira. Nada mais.


Rejane Orsolin
Oficial Escrevente